

## **RADAR STOCHE FORBES - BANCÁRIO**

### **LASTROS ELEGÍVEIS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

- CMN edita normas que dispõem sobre lastros elegíveis e prazos de vencimento de títulos financeiros incentivados.

## **LASTROS ELEGÍVEIS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

### **CMN edita normas que dispõem sobre lastros elegíveis e prazos de vencimento de títulos financeiros incentivados.**

Em 1º de fevereiro de 2024, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução CMN nº 5.119 (“Resolução CMN nº 5.119”), que altera regras relativas aos lastros elegíveis e aos prazos de vencimento da Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”), da Letra de Crédito Imobiliário (“LCI”) e da Letra Imobiliária Garantida (“LIG”).

Dentre os ajustes realizados pelas Resolução CMN nº 5.119, destacam-se os seguintes:

#### **Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)**

No que diz respeito à LCA, o CMN vedou:

- (i)** a partir de 1º de julho de 2024, o uso dos recursos captados por meio da LCA para a concessão de crédito rural que se beneficie de subvenção econômica da União;
- (ii)** a utilização dos direitos creditórios decorrentes das seguintes operações como lastro para LCA: (a) adiantamentos sobre operação de câmbio, (b) créditos à exportação, e (c) certificados de recebíveis e debêntures, ainda que emitidas por empresas do ramo do agronegócio; e
- (iii)** a utilização de créditos originados com base em recursos controlados como lastro de LCA, vedação essa que será implementada de forma faseada, atingindo seu efeito pleno a partir de 1º de julho de 2025.

Adicionalmente, o prazo mínimo de vencimento da LCA foi ampliado de 90 (noventa) dias para 9 (nove) meses, com o objetivo de promover o alongamento dos prazos de captação e facilitar o gerenciamento de ativos e passivos por parte das instituições financeiras que atuam no financiamento de atividades agropecuárias.



## **Letra de Crédito Imobiliário (LCI)**

No que concerne à LCI, a Resolução CMN nº 5.119 delimitou as operações de crédito imobiliário que podem servir como lastro, quais sejam:

- (i)** financiamentos para a aquisição, construção, reforma e ampliação de imóveis residenciais ou não residenciais;
- (ii)** financiamentos a pessoas jurídicas para a produção de imóveis residenciais ou não residenciais;
- (iii)** financiamentos para aquisição de material para construção, ampliação ou reforma de imóveis residenciais ou não residenciais; e
- (iv)** operações de empréstimo a pessoa natural com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis residenciais.

O objetivo da alteração foi de assegurar que a LCI, que foi instituída como forma de fomentar o desenvolvimento do mercado imobiliário em sentido mais restrito, tenha sua utilização delimitada a tal finalidade. Assim, as operações para pessoas jurídicas sem conexão com o mercado imobiliário, mesmo se garantidas por imóveis, como operações de capital de giro, não serão mais consideradas como lastro para LCI.

Além disso, foi estendido o prazo mínimo de vencimento das LCI emitidas, passando dos atuais 90 (noventa) dias para 12 (doze) meses, de modo a alinhá-lo com o prazo das operações elegíveis como lastro.

## **Letra Imobiliária Garantida (LIG)**

Finalmente, com relação à LIG, visando evitar o duplo benefício tributário sem a correspondente originação de novas operações de crédito imobiliário, passam a incidir sobre a LIG as mesmas regras aplicáveis à LCI em relação à utilização como lastro de créditos imobiliários já utilizados para atender o direcionamento obrigatório de depósitos de poupança.

A Resolução CMN nº 5.119 (i) entrará em vigor em 1º de julho de 2024, em relação às mudanças no Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (“MCR”) e às alíneas “a” e “b” do item 7-A do MCR 6-7 (ii) entrou em vigor no dia 2 de fevereiro de 2024 em relação aos seus demais dispositivos, e pode ser acessada [aqui](#).

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA  
E-mail: [hfilizzola@stoccheforbes.com.br](mailto:hfilizzola@stoccheforbes.com.br)

BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA  
E-mail: [blima@stoccheforbes.com.br](mailto:blima@stoccheforbes.com.br)

### STOCHE FORBES

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pela área Bancária do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

---

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO